

Com relação ao Plano de Universalização do Atendimento Rural e aos Planos Anuais de Metas - Parágrafos 3º e 4º do artigo 5º

1 - A metodologia utilizada para a identificação do mercado não atendido poderia ser elaborada pela ANEEL ou por esta delegada para entidades competentes, devendo o custo para a confecção desta metodologia ser de responsabilidade da concessionária de energia.

Justificativa: a ANEEL teria um maior controle do processo, tornando-o mais confiável.

2 – Deveriam ser realizadas audiências públicas municipais para divulgar o Plano de Universalização do Atendimento Rural

Justificativa: muitas prefeituras contam com órgãos de apoio ao desenvolvimento rural. Estes órgãos, normalmente, dispõem de um bom conhecimento das carências da zona rural, possuindo subsídios para verificar a validade dos números obtidos pela metodologia.

3 - O texto não associa explicitamente o Plano de Universalização do Atendimento Rural ao Plano de Metas, o que deixa sem significado a expressão “próximos 5 anos “

Justificativa: aumentaria a clareza do texto a associação do Plano de Universalização do Atendimento Rural com o Plano de Metas, ou a definição do período indicado como “próximos cinco anos”.

4 - O texto não contempla a possibilidade de os planos de universalização de atendimentos, de metas e suas revisões serem publicados para permitir acompanhamento pelos interessados. Seria conveniente acrescentar um parágrafo. 6º, que dispusesse nesse sentido e esclarecesse quem seria o responsável pela publicação.

Justificativa: o melhor acompanhamento possível é sempre o dos interessados diretos.

Com relação à antecipação do atendimento - Art. 6º - Parágrafo 2º

§ 2º Quando a obra se destinar ao atendimento de mais de uma unidade, os custos de responsabilidade de cada interessado deverão ser estabelecidos proporcionalmente à distância e à carga instalada. **No caso de extensão de rede elétrica convencional, deve-se levar em consideração o padrão técnico utilizado.**

Justificativa: existem grandes variações entre os custos do quilômetro de rede de padrões técnicos diferentes.

Com relação ao Art. 2º Item VI

O texto parece que não contempla a situação de fato da superposição da área de concessão atribuída à concessionária e área de operação das cooperativas de eletrificação rural.. Parece inoportuno deixar as CER sem a oportunidade de apresentar um Plano de Universalização se existe a possibilidade de elas se tornarem permissionárias.

Justificativa: o processo de regularização das CER ainda não está terminado, mas existe a situação de fato que deve ser considerada.

Com relação ao Art. 7º, caput

A redação proposta parece injusta. É obrigação da concessionária atender sem custo no prazo do Plano de Universalização do Atendimento Rural, portanto a devolução deve ser integral na data prevista para ligação.

Justificativa: o contrário configuraria um empréstimo forçado a favor da concessionária

Art 7º , § 1º :A redação ficaria mais clara acrescentando no final do parágrafo a frase “respeitando o prazo de devolução do Plano de Universalização do Atendimento Rural.”

Justificativa: Para atender às condições de “sem ônus para o consumidor”, do Art. 3º, de prazo de execução do Plano de Universalização do Atendimento Rural e de isonomia no atendimento, todos os acertos econômicos devem ser liquidados até o prazo de atendimento previsto no Plano de Universalização do Atendimento Rural.

Art. 7º: § 2º : Redação vaga. Não define a data base para o cálculo da correção e não explicita a necessidade de aplicação da correção durante os anos de carência. durante os quais a concessionária usou o dinheiro de interessado.

Justificativa :Para tornar o texto mais explícito

Com relação ao Art. 8º caput

A proposta é conflitante como disposto no Art. 3º, que diz que a ligação deve ser feita sem ônus para o consumidor. Além disso, a condição é financeiramente pesada demais e contrária à prática usual na área urbana.

Justificativa: Já não atende à isonomia, que se espera como mínimo, e menos ainda à proposta mundial de promover o desenvolvimento dos mais pobres.

Art. § 8º único: fica prejudicado pela observação relativa ao caput.

Com relação ao Art. 9º

Observação geral: em todas as definições dos totais de unidades usados nas fórmulas não está definido o momento da sua avaliação, se no início ou no fim do período considerado.

Justificativa: Aumentar a precisão do texto.

Com relação ao Art. 10º

Não está considerada a possibilidade do relatório ser publicado para acompanhamento pelos interessados, nem quem estaria encarregado dessa publicação.

Justificativa ; Aumentar a transparência da ação, facilitar a tarefa de inspeção, e aumentar o prestígio da ANEEL